REGULAMENTO (CEE) Nº 3373/89 DA COMISSÃO

de 9 de Novembro de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 2396/84, que estabelece as regras de aplicação do estabelecimento do balanço previsional no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1236/89 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 31º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2396/84 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3643/87 (4), fixa os dados que os Estados-membros devem transmitir à Comissão, por categoria de produtos, a fim que esta possa estabelecer o balanço previsional de sector vitivinícola para uma dada campanha;

Considerando que para o estabelecimento do balanço previsional e para uma correcta gestão do mercado é muito importante a apreciação de determinadas rubricas; que, por conseguinte, o conhecimento do balanço previsional da campanha anterior é indispensável;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2396/84 é completado com o seguinte texto:

« Os Estados-membros transmitirão ao Serviço Estatístico das Comunidades Europeias, relativamente à campanha anterior e de acordo com o esquema indicado no anexo IV:

— o balanço provisório, o mais tardar, em 30 de Novembro,

— o balanço definitivo, o mais tardar, em 15 de Março. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 31.
(3) JO nº L 224 de 21. 8. 1984, p. 14.
(4) JO nº L 342 de 4. 12. 1987, p. 11.

ANEXO

« ANEXO IV

BALANÇO **PROVISÓRIO / DEFINITIVO** **DO VINHO**

País : .....

Campanha : .....

(1 000 hl)

	CRONOS	Rubricas	Vinho total			Vqprd			Vinho de mesa			Outros vinhos			Vermute
			Total	Tinto/Rosé	Branco	Total	Tinto/Rosé	Branco	Total	Tinto/Rosé	Branco	Total	Tinto/Rosé	Branco	
1.		EXISTÊNCIAS INICIAIS :													
1.1.		– das quais mercado													
2.	10	PRODUÇÃO TOTAL MOSTO E VINHO													
3.	11	MOSTO PARA SUMOS DE UVA													
4.	12	PRODUÇÃO UTILIZÁVEL (Vinho)													(1)
5.	20	IMPORTAÇÕES :													
5.1.		– das quais de países terceiros				X	X	X	X	X	X				
6.(1+4+5) (7+8+9)		DISPONIBILIDADES													
7.	30	EXPORTAÇÕES :													
7.1.		– das quais para países terceiros													
8.	50	UTILIZAÇÃO INTERNA TOTAL :													
8.1.	70	– *Consumo humano*													
8.2.	60	– *Utilizações industriais :*													X
8.2.1.	61	– Destilação :													X
8.2.1.1.		– aguardentes com denominação													X
8.2.1.2.		– nos termos do Regulamento (CEE) nº 822/87													X
8.2.1.3.		– outros													X
8.2.2.		– Vinagreiras													X
8.3.	65	– *Transformação*				X	X	X							X
8.4.	53	– *Perdas :*													
8.4.1.		– após declaração da colheita													X
8.4.2.		– no mercado													X
9.	40	EXISTÊNCIAS FINAIS :													
9.1.	42	– das quais mercado													X

(1) Peso de vinho / 0,75 = Produção utilizável de vermute (balanço vermute). »